



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191432-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS** e Interessado **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, é embargado **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **FERNANDO TORRES GARCIA** (Presidente), **VIANNA COTRIM**, **FÁBIO GOUVÊA**, **MATHEUS FONTES**, **RICARDO DIP**, **FIGUEIREDO GONÇALVES**, **GOMES VARJÃO**, **LUCIANA BRESCIANI**, **LUIS FERNANDO NISHI**, **JARBAS GOMES**, **MARCIA DALLA DÉA BARONE**, **SILVIA ROCHA**, **NUEVO CAMPOS**, **CARLOS MONNERAT**, **RENATO RANGEL DESINANO**, **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**, **IRINEU FAVA**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **FRANCISCO LOUREIRO**, **XAVIER DE AQUINO**, **DAMIÃO COGAN**, **VICO MAÑAS** E **ADEMIR BENEDITO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Emb. Dec. 2191432-40.2024.8.26.0000/50005 Órgão Especial VOTO 84966

Embgte: Prefeito do Município de Valinhos.

Embgdo: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Intdo: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO.
REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 580/587, que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 6º, da Lei nº 4.940, de 27 de novembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 5.629, de 19 de abril de 2018 e Lei nº 6.334, de 05 de setembro de 2022, todas do Município de Valinhos, com ressalva.

Alega o embargante que o acórdão é obscuro. Afirma que há valores retidos, por ato administrativo, em razão da ação nº 1005137-04.2021.8.26.0650, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, que determinou a divisão aos então comissionados à época, ora em grau de recurso. Salaria que tais valores alimentares já poderiam e deveriam ter sido partilhados. Pede o recebimento e acolhimento.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do C.P.C., a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não foi capaz de apontar.

Registre-se que a obscuridade sanável pelo emprego de embargos de declaração só acontece quando a decisão não é clara, em decorrência de erro de sintaxe, má construção de alguma frase, ou utilização de palavras inadequadas, gerando dificuldades de compreensão do julgamento (cf., a propósito, Sonia Márcia Hase de Almeida Batista - “Dos Embargos de Declaração”, RT Ed., 2ª ed., 1993, p. 112). A obscuridade pode ainda ser fruto de uso de fórmulas ambíguas, equívocas ou inadequadas (ob. cit., p. 114). Mas nada disso foi sequer apontado na espécie. Ao contrário, a decisão é perfeitamente inteligível, não sendo necessária explicitação ou integração, para que possa ser entendida por seus destinatários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não há qualquer eiva no acórdão embargado. O Órgão Especial externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de julgar procedente a demanda, com ressalva. Quanto à modulação dos efeitos, restou expressamente assentado que, verbis: “(...) *observada a segurança jurídica e a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, é de rigor ressalva quanto à impossibilidade de restituição de qualquer forma dos honorários recebidos pelos que não são procuradores efetivos, ou seja, que não ingressaram por prévio concurso público, até a data da intimação do presente acórdão*” (cf. fls. 587, com negrito nosso). É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que o embargante realmente pretende é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – e **foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator